

LEI COMPLEMENTAR N.º 324, de 31 de julho de 2007.

Altera a Lei Complementar n.º 170, de 17 de dezembro de 2.001, no Título V — Da Contribuição de Melhoria e seus artigos.

BRUNO JOÃO PATELLI, Prefeito Municipal em Exercício de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Extraordinária realizada em 26 de julho de 2007, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei Complementar:

Art. 1° - O "Título V – Da Contribuição de Melhoria" e seus artigos, da Lei Complementar n.º 170, de 17 de dezembro de 2.001, passam a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO L

DA INCIDÊNCIA

- Art. 211 A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas em vias e logradouros públicos, incluídos os respectivos serviços preparatórios e complementares, executados pela Administração Pública.
- Art. 212 Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra pública.

Parágrafo único – A Contribuição de Melhoria é devida, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

ien



- II por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.
- § 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas neles referidas.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

- Art. 213 Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final das obras públicas, consoante definidas no artigo 211, terá inclusive os reajustes concedidos na forma da legislação municipal e será rateado entre os imóveis por elas beneficiados, na proporção da medida linear da testada:
 - l do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentado;
- II do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso referido no § 1º do artigo 212.
- § 1º Na hipótese referida no inciso II deste artigo, a Contribuição de Melhoria será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.
 - § 2º Correrão por conta da Administração Pública:
- I as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria;
- II a Contribuição de Melhoria que tiver valor inferior a 45 (quarenta e cinco) vezes do valor da Unidade de Valor de Referência Municipal UVRM, vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento;
 - III as importâncias que se referirem a áreas de benefício comum;
- IV o saldo remanescente da Contribuição de Melhoria, atribuído à última parcela anual, quando inferior a 15 (quinze) vezes o valor da Unidade de Valor de Referência Municipal UVRM, vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento.
- § 3º Sob pena de responsabilidade funcional, as unidades municipais deverão encaminhar à repartição fiscal competente, relação detalhada das obras efetuadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos concedidos, para os fins de lançamento e arrecadação da Contribuição de Melhoria.

rie



SEÇÃO III

DA COBRANÇA

- Art. 214 Aprovado pela autoridade competente o plano da obra de pavimentação, será publicado edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:
 - I descrição e finalidade da obra;
 - II memorial descritivo da obra:
- III orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;
- IV determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;
- V delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para cálculo do tributo.

Parágrafo único — Aprovado o plano da obra, as unidades municipais responsáveis deverão encaminhar à repartição fiscal competente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de responsabilidade funcional, os elementos necessários à publicação do edital referido neste artigo.

Art. 215 - Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, na forma e no prazo previstos em regulamento.

Parágrafo único – A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo, e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

- Art. 216 A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal do município, aplicandose no que couber, as normas estabelecidas para os impostos predial e territorial urbano.
- Art. 217 O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do recibo de lançamento, carnê de pagamento, notificação por edital, pessoalmente ou pelo correios, no local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.
- § 3º A notificação pelos correios deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, das datas de entrega nas agências postais dos recibos de lançamento ou carnês de pagamento ou notificação recibo e das suas correspondentes datas de vencimento.
- § 2º Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente

ulen



constituído o crédito tributário correspondente, 15 (quinze) dias após a entrega dos recibos de lançamento ou carnês de pagamento, nas agências postais.

- § 3º A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento do recibo de lançamento ou carnês de pagamento protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo fixado pelo regulamento.
- § 4º A notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento.
- Art. 218 A Contribuição de Melhoria será arrecadada em parcelas anuais, observado o prazo de decadência para constituição do crédito tributário, na forma e condições regulamentares.
- § 1° Cada parcela anual será dividida em 12 (doze) prestações mensais consecutivas, observado o valor mínimo, por prestação, de 15 (quinze) vezes o valor da Unidade de Valor de Referência Municipal UVRM, vigente no mês de emissão da notificação do lançamento.
- § 2º O Executivo poderá reduzir o número de prestações mensais, quando a aplicação do parágrafo anterior determinar prestações mensais de valor inferior ao mínimo nele estabelecido.
- Art. 219 A Contribuição de Melhoria, calculada no forma do artigo 213, será para efeito de lançamento, convertida em número de Unidades de Valor de Referência Municipal (UVRM), pelo valor vigente à data de ocorrência do seu fato gerador e, para fins de pagamento, reconvertida em moeda corrente, pelo valor da UVRM, vigente à data de vencimento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Parágrafo único - Para fins de quitação antecipada da Contribuição de Melhoria, tomar-se-á o valor da Unidade de Valor de Referência Municipal (UVRM), vigente à data de pagamento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

- Art. 220 A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria nos prazos regulamentares, implicará na atualização monetária do débito e na cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor do débito atualizado, e ainda na aplicação da multa moratória à razão de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, ao dia, até 29 (vinte e nove) dias, após multa total de 10% (dez por cento).
- Art. 221 Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.
- Art. 222 Das certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel, constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria."

ciles

Avenida Adherbal da Costa Moreira, 255 - Centro - CEP 13231-901 - Campo Limpo Paulista - São Paulo PABX: (11) 4039-8300 - Fax: (11) 4039-8391



- Art. 2º -No que couber, esta Lei Complementar será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.
- Art. 3° Fica desde já autorizada a aplicação de qualquer mecanismo que venha a ser criado pelo Conselho Monetário Nacional para atualização monetária dos tributos e multas desta Lei Complementar.
- Art. 4°. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, e, no que couber, 90 (noventa) dias da data de sua publicação.
- Art. 5°. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 211 a 222 do título V da Lei Complementar n.º 170, de 17 de dezembro de 2.001, alterada pelas Leis Complementares números 203/02, 204/02, 227/03, 256/04, 259/05, 260/05, 281/05 e 308/06, e os artigos 16 a 22 da Lei n.º 922, de 30 de setembro de 1.985.

BRUNO JOÃO PATELLI Prefeito Manicipal em Exercício

Publicado na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura Municipal, aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois e mil e setc.

Paulo Luiz Martinelli Secretário